



MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Assessoria Jurídica

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2018</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	Dispensa de licitação para aquisição direta de gêneros alimentícios para atender ao programa de alimentação escolar, em virtude de rescisão contratual.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	20 de novembro de 2018

Os presentes autos vieram a Assessoria Jurídica para a emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa **GIOVANELLI COMERCIO LTDA EPP, CNPJ 15.199.860/0001-73**, sediada na Passagem Cabedelo nº 484 – Bairro Sacramento, CEP 66.120-320 – Belém/Pa, que trabalha no ramo pertinente ao objeto a ser contratada, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação, ficando vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

A Lei 8666/93 estabelece como regra geral para contratações, a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses de caráter excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme prevê o art. 24, IV, da Lei 8666/93: “*É dispensável a licitação, IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas... ”*

A Comissão de Licitação argumenta que a dispensa de licitação se justifica no caráter de urgência para o fornecimento, por se tratar de alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino. Justifica-se o pedido da compra emergencial, pois houve rescisão contratual unilateral com a Empresa **E G DOS SANTOS**, que foi vencedora de itens de extrema importância para garantir o cardápio dos alunos e com isso comprometeu o fornecimento. Sendo assim, necessita-se adquirir os produtos de forma ágil para garantir o cumprimento do cardápio de acordo com o que preconiza a Resolução nº 26, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 17 de junho de 2013. Portanto, considerando a urgência na aquisição desses gêneros alimentícios para a continuidade dos serviços, para a realização da alimentação escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino, o que caracteriza a



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Assessoria Jurídica

situação emergencial que autoriza a contratação direta nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Aduz com o valor compatível com os preços praticados. A Secretária Municipal de Educação, respaldada nos princípios constitucionais da isonomia e da celeridade na cotação de preços (proposta) mais vantajosa para a Administração, e considerando que a contratação direta não causa prejuízo para o Município, uma vez que serão observadas as mesmas condições do Processo de Licitação no tocante a documentação jurídica e trabalhista, bem como o princípio da maior vantajosidade para a Administração Pública, comprovada está a essencialidade do fornecimento dos citados produtos para a contratação.

Desse modo, a Administração está diante de inquestionável caso de emergência, dando-se por justificada a **contratação de empresa para fornecimento emergencial de gêneros alimentícios para atender ao programa de alimentação escolar, em virtude de rescisão contratual**, descritos, constantes da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, por dispensa de licitação.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta a Administração dispensar a licitação quando considera urgente a aquisição desses gêneros alimentícios para a continuidade dos serviços, para a realização da alimentação escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino, o que caracteriza a situação emergencial que autoriza a contratação direta nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.

Compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas, que requerem urgência de atendimento.

Quanto à minuta de contrato, não se verificam óbices jurídicos. Presente as justificativas que motivam a contratação por dispensa de licitação.

Não consta dos autos documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa, bem como não há autorização do ordenador das despesas.

Após a autorização, manifesta-se a Assessoria Jurídica favoravelmente a contratação da empresa, via dispensa licitatória fundada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8666/93.



MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Assessoria Jurídica

É o parecer.

Santa Bárbara do Pará, 20 de novembro de 2018.